

A pandemia do coronavírus e seus reflexos na “teia contratual”. Breves apontamentos.

Por Fábio da Costa Vilarⁱ

Conforme cediço, o mundo enfrenta uma gravíssima crise de saúde, sem precedentes na história recente, em razão do denominado “**novo coronavírus**” (Sars-Cov-2ⁱⁱ), causador da doença **Covid-19**ⁱⁱⁱ, tendo a **Organização Mundial de Saúde (OMS)** declarado, em 30 de janeiro de 2020, Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, e, em 11 de março p.p., classificado a enfermidade como **pandemia** em decorrência de sua disseminação mundial.

Inicialmente identificada na China (80 mil infectados, 3 mil mortos), a doença rapidamente se espalhou para a Europa (v.g., 10 mil mortes na Itália, sendo 919 em apenas um dia) e demais continentes e seus países (Estados Unidos da América é o possível novo epicentro, já computando 100 mil doentes)^{iv}, **atingindo da mesma forma o Brasil** (até 28/03/2020 o Ministério da Saúde havia contabilizado 3.904 casos, com 114 mortos)^v, reconhecendo o Congresso Nacional, mediante solicitação do Presidente da República, **estado de calamidade pública** (art. 1º do Decreto-Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020^{vi}).

Paralelamente à primária e inafastável preocupação com a vida humana – sendo curial registrar-se o heroico sacrifício dos profissionais de saúde, dos agentes de segurança pública e demais trabalhadores que estão mantendo os serviços considerados essenciais -, debate-se acerca dos **reflexos econômicos da pandemia**, eis que o necessário (*prima facie*) isolamento social horizontal, adotado em praticamente todo o mundo, implicará outra crise, de iguais e calamitosas proporções.

Nesse contexto, discute-se diuturnamente sobre a **suspensão, manutenção e/ou** (imprevisível) **retomada das atividades profissionais e comerciais, dos empregos, bem como da produção e circulação de bens e de serviços**, com as inerentes (e igualmente imprevisíveis) consequências para a economia.

Assim, a **grande indagação prática** - a demandar a efetiva parcela de contribuição da comunidade jurídica na busca de soluções para o aflitivo momento – diz respeito ao **destino dos contratos**, em suas mais diversas naturezas (de trabalho, de consumo, empresariais, etc.).

A Professora Titular e Chefe do Departamento de Direito Comercial da USP Paula Forgioni^{vii}, à luz das teorias de Herbert Simon, vencedor do prêmio Nobel de Economia de 1978, observa que **as empresas** (em seus diferentes perfis^{viii}) **interagem com os demais agentes econômicos** por meio do que se denomina de “**teia contratual**”.

Assim, a resposta para a indagação em tela, abrange, de forma indissociável, **todas as avenças que integram a aludida teia**, dentre as quais os **contratos que têm por objeto a própria constituição da empresa** (contrato ou estatuto social, acordos entre sócios ou acionistas), bem como **as relações jurídicas estabelecidas entre esta e seus fornecedores** (compra e venda mercantil, locação de bens móveis e imóveis, aquisição de maquinários, insumos, capital de giro, contas de luz e água, etc.), **seus colaboradores** (contratos de trabalho, de colaboração empresarial e de prestação de serviços) e **consumidores** (destinatários dos produtos ou serviços), **além das firmadas com a Administração Pública** (contratos administrativos, concessões, permissões, licitações, não se olvidando, lado outro, da obrigação compulsória e *ex lege* de recolhimento de tributos).

Outrossim, para correto posicionamento do debate e sem embargo da **prioritária busca pela preservação dos contratos**, importante rememorar-se, segundo o magistério de Flávio Tartuce^{ix}, que **a eventual extinção das avenças por fatos posteriores à sua celebração se dá por meio da rescisão** (gênero), **da qual são espécies a resolução** (descumprimento ou inadimplemento contratual) **e a resilição** (bilateral ou unilateral, decorrente de vontade das partes).

Por sua vez, **dentre as hipóteses de resolução encontram-se i) a inexecução voluntária** (que desborda do presente trabalho), **ii) a inexecução involuntária** (por fatos alheios à vontade do devedor), **iii) a onerosidade excessiva** (evento extraordinário e imprevisível que dificulte extremamente a execução de negócio de trato continuado) e **iv) a cláusula resolutiva tácita** (na qual se inclui a exceção do contrato não cumprido).

Ademais, conforme nos advertem Eduardo Nunes de Souza e Rodrigo da Guia Silva^x, **caso fortuito e força maior** – institutos previstos no Capítulo I (Disposições Gerais) do Título IV (Do Inadimplemento das Obrigações) do Livro I (Do Direito das Obrigações) da Parte Especial do Código Civil (CC) - **não são hipóteses autorizadas da resolução ou da revisão dos contratos**, mas de **posterior exclusão**

da responsabilidade civil por perdas e danos decorrentes do eventual inadimplemento contratual (arts. 389^{xi} e 393, *caput*^{xii}/CC).

Dos mesmos doutrinadores supra vem a **oportuna proposta prática de divisão dos contratos em três grupos:**

- i) 1º grupo, composto pelos **contratos afetados por atos normativos estatais** (vide, v.g., a Lei nº 13.979/2020^{xiii}, regulamentada pelo Decreto nº 10.282/2020^{xiv}) **que implicaram a suspensão temporária das atividades empresariais consideradas não essenciais**, como escolas, comércio e prestação de serviços em geral, hotéis, shopping centers, atividades culturais (cinemas, teatros, shows) e esportivas;
- ii) 2º grupo, integrado pelas **avenças nas quais, diante do atual contexto, não há mais interesse das partes em sua execução**, tais como passagens aéreas para o cumprimento de compromissos profissionais adiados *sine die* ou para viagens de lazer anteriormente programadas;
- iii) 3º grupo, representado pelos **contratos nos quais os reflexos da pandemia geraram grave desequilíbrio no sinalagma originário, com enorme agravamento do sacrifício econômico** para uma das partes, aqui se enquadrando, por exemplo, qualquer atividade empresarial seriamente prejudicada pela alta do custo ou até mesmo pela falta de insumos.

No que tange ao grupo inicial, inexistente a culpa do devedor, já que suas atividades empresariais foram obstadas por ato estatal, encontrando-se a solução, segundo a análise do professor Flávio Tartuce^{xv}, na aplicação do instituto da **impossibilidade superveniente da prestação** (inexecução involuntária), com a **resolução ou extinção das obrigações de dar** (arts. 233 e 234/CC^{xvi}/), **de fazer** (inclusive prestação de serviços - arts. 248 e 607/CC^{xvii}) e **de não fazer** (art. 250/CC^{xviii}), **sem dever de indenizar a outra parte por perdas e danos**.

Tratar-se-ia, nesse ponto, da aplicação, por analogia, do **Fato do Princípe**, instituto do Direito Administrativo, previsto no art. 65, inc. II, al. *d*, parte

final^{xix}, da Lei nº 8.666/1993, consistente em **determinação estatal geral, imprevisível ou inevitável** (*in casu*, a suspensão das atividades profissionais e empresariais), **que impeça ou onere substancialmente a execução do contrato**, autorizando sua **revisão ou até mesmo rescisão**.

Tal instituto, aliás, foi invocado pelo **Juízo da 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal para conceder à empresa prestadora de serviços com 5 mil empregados o diferimento, por 3 meses, do recolhimento de tributos federais^{xx}**, destacando-se do r. *decisum*^{xxi} os seguintes pontos:

“Por outro lado, também não se pode ignorar que a catástrofe humana gerada pelo COVID-19 não ficará restrita apenas aos aspectos sanitários (que ainda dominam as ações e as divergências entre nossos governantes).

Não precisa ser um especialista para antever que, no Brasil, talvez o grande impacto do coronavírus dar-se-á no campo socioeconômico.

Com a quarentena horizontal imposta, a economia não gira. Não girando a economia, não há receita. Sem receita, há fechamento em massa de empresas e dos postos de trabalho. Sem salário, milhões terão dificuldades para manter as condições mínimas dos respectivos núcleos familiares. [...]

Ou seja, ao menos neste momento de forte insegurança para todos, é intransponível que se dê maior destaque a essas normas constitucionais (que asseguram a proteção das relações de emprego e da função social das empresas, como forma de garantir minimamente a preservação da fonte primária de promoção da dignidade das pessoas).

No mínimo, até que sejam restabelecidos padrões mínimos de normalidade e/ou até que surjam regras específicas para a preservação da força produtiva nacional frente à pandemia do coronavírus.

Note-se que não se está reconhecendo o direito de a parte autora se furtar ao pagamento das suas obrigações tributárias (que continuarão incólumes, segundo a legislação de regência).

O que se está reconhecendo é a possibilidade (**precária e temporária**) dela priorizar o uso da sua (atualmente) reduzida capacidade financeira (decorrente de ato da própria Administração - **FATO DO PRÍNCIPE**) na manutenção dos postos de trabalho de seus colaboradores (pagamento de salários etc.) e do custeio mínimo da sua atividade existencial em detrimento do imediato recolhimento das exações tributárias descritas na exordial, sem que isso lhe acarrete as punições reservadas aos contribuintes que, em situação de normalidade, deixam de cumprir a legislação de regência. [...]

(destaques do original)

O Eminentíssimo Magistrado, com propriedade, referiu-se, ainda, à decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro do **Supremo Tribunal Federal (STF)** Alexandre de Moraes na Ação Civil Originária (ACO) nº 3363^{xxii}, **suspendendo por 180 dias o pagamento das parcelas da dívida do Estado de São Paulo com a União**, para que a unidade da federação **utilize integralmente esses valores em ações de prevenção, contenção, combate e mitigação à pandemia causada pelo novo coronavírus**.

Destaque-se que o entendimento supra foi igualmente aplicado aos **Estados da Bahia (ACO 3365^{xxiii}), do Maranhão (ACO 3366), do Paraná (ACO**

3367^{xxiv}), da **Paraíba** (ACO 3368), de **Pernambuco** (ACO 3369), de **Santa Catarina** (ACO 3370^{xxv}), do **Mato Grosso do Sul** (ACO 3371), do **Acre** (ACO 3372) e do **Pará** (ACO 3373^{xxvi}).

Retomando o raciocínio, para o segundo grupo de contratos, aplicar-se-ia a teoria da **frustração do fim da causa do contrato**, extraída da função social das avenças (art. 421, *caput*/CC^{xxvii}) e consolidada no Enunciado 166 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (ECJF/166^{xxviii}), já que, de acordo com o ilustre doutrinador Flávio Tartuce, “*por motivo estranho às partes, o contrato perde sua razão de ser*”, ocasionando igualmente a **resolução do contrato, sem perdas e danos**.

Registre-se que o Egrégio **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, quando da **pandemia do vírus H1N1 (“gripe suína”)**, **assegurou a consumidores o direito de rescisão de contratos de aquisição de passagens aéreas**, com isenção de multa e ressarcimento integral dos valores pagos^{xxix} ou restituição de pontos de programa de fidelidade, com mero desconto, nessa segunda hipótese, de taxa administrativa^{xxx}.

Por seu turno, as controvérsias relativas ao terceiro grupo contratual encontrariam solução na revisão ou resolução dos contratos, mediante as **teorias da imprevisão** (cláusula *rebus sic stantibus* – desproporção manifesta oriunda de motivos imprevisíveis - art. 317/CC^{xxxi}) **ou da onerosidade excessiva** (prestação excessivamente onerosa, decorrente de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis - arts. 478, 470 e 480/CC^{xxxii}, privilegiando-se a revisão em detrimento da resolução – ECJF/176^{xxxiii}; ECJF/367^{xxxiv}).

Note-se que o fato extraordinário e imprevisível (a pandemia do coronavírus) não se encontra objetivamente coberto pelos riscos inerentes ao contrato, o que permite a excepcional revisão dos termos ajustados inicialmente (ECJF/366^{xxxv}), decorrendo o inegável desequilíbrio não apenas do fato em si, mas também de suas gravíssimas consequências (ECJF/175^{xxxvi}), dispensando-se a plena demonstração da extrema vantagem eventualmente percebida pela outra parte (ECJF/365^{xxxvii}).

Especificamente em relação aos **contratos de locação**, residenciais ou comerciais, tem-se que o **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** **admite a incidência das teorias em tela** sobre tais avenças^{xxxviii}, lembrando-se que o **art. 18 da Lei nº 8.245/1991** **faculta às partes a fixação, de comum acordo, de novo valor para o aluguel**.

Por seu turno, importante lembrar-se que em relação aos **contratos de consumo**, para a revisão contratual **basta a quebra da base objetiva do contrato** (teoria da base objetiva do negócio jurídico), **dispensada a imprevisibilidade** (art. 6º, inc. V, da Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor – CDC^{xxxix}).

No que tange à última hipótese autorizadora de resolução contratual, há a possibilidade, nos contratos bilaterais, de se invocar a **exceção do contrato não cumprido** (*exceptio non adimpleti contractus* - art. 476/CC^{xl}), já que, antes de cumprida a obrigação que lhe cabe, nenhum dos contratantes pode exigir o implemento da do outro. A título ilustrativo, não se pode exigir o pagamento por serviço ainda não prestado, caso se tenha ajustado que tal só ocorreria após a conclusão do trabalho contratado.

Nesse ponto, possível também o manejo da **exceção de insegurança** (art. 477/CC^{xli}), consistente na exigência do cumprimento antecipado do contrato ou de prestação de garantia prévia, quando a uma das partes contratantes sobrevier diminuição em seu patrimônio capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou ou quando esta coloca em risco a execução do programa contratual (ECJF/438^{xlii}). Em casos extremos, quando já se pode se vislumbrar, diante de fatos concretos (atraso incontornável no cronograma de obras ou patente inércia da parte, por exemplo), que a avença não será cumprida, é cabível a invocação da **quebra antecipada do contrato ou inadimplemento antecipado** (*anticipated breach of contract* - ECJF/437^{xliii}).

Além dos três grupos contratuais acima analisados (e respectivas soluções possíveis), permite-se, com a devida vênia dos ilustres doutrinadores, sejam incluídos na discussão em tela, como um quarto grupo, os **contratos trabalhistas**.

Nessa quadra, a **Medida Provisória (MP) nº 927**, de 22 de março de 2020, **disponibilizou aos empregadores**, em seu art. 3º, incs. I a VIII^{xliv}, **a adoção de medidas** consistentes em i) teletrabalho, ii) antecipação de férias individuais, iii) concessão de férias coletivas, iv) aproveitamento e antecipação de feriados, v) banco de horas, vi) suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho, vii) direcionamento do trabalhador para qualificação e viii) diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), além da **suspensão dos contratos de trabalho por 4 meses sem pagamento de salários** (art. 18^{xlv}).

A polêmica, precipitada e equivocada possibilidade de suspensão supra foi **revogada no dia imediatamente seguinte**, por meio do art. 2º^{xlvi} da Medida

Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, ao passo que **as demais medidas facultadas às empresas permaneceram íntegras**, reforçadas pela **decisão proferida em 26/03 p.p. pelo Eminentíssimo Ministro do STF Marco Aurélio**, indeferindo medida cautelar requerida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.342-DF^{xlvi}, a qual objetivava a suspensão de diversos dispositivos da MP 927/2020.

Curial rememorar-se que, além da adoção das medidas acima indicadas, é possível, em tese, a invocação do **instituto da força maior**, considerado no **direito do trabalho** como **todo acontecimento inevitável, alheio à vontade do empregador**, e para o qual este não tenha concorrido de qualquer forma (art. 501, *caput*^{xlvi}, do Decreto-Lei nº 5.452/1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), **permitindo-se a redução geral dos salários dos empregados, de forma proporcional e em até 25%**, respeitando-se o salário-mínimo (art. 503, *caput*^{xlvi}/CLT) e tendo-se em vista, sempre, a **preservação dos postos de trabalho**.

Em complemento, pode-se vislumbrar, também por aplicação analógica do **Fato do Príncipe**, o **pedido judicial de diferimento**, por prazo razoável, **dos encargos incidentes sobre as folhas de pagamento**.

Em qualquer hipótese, independentemente da natureza ou do objeto do pacto integrante da “teia contratual” (cível, de consumo, de trabalho, empresarial, etc.), **deve-se primar**, sempre que possível, pela **conservação dos contratos**, princípio que encontra esteio na **função social** (art. 421/CC) e na **boa-fé objetiva** (art. 422/CC^l).

Nesse contexto, segundo o professor Flávio Tartuce^{li}, a **eficácia interna** (entre as partes) **da função social do contrato** (ECJF/360^{lii}) apresenta cinco aspectos principais, i) a proteção dos vulneráveis contratuais, ii) a vedação da onerosidade excessiva ou desequilíbrio contratual, iii) a proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade no contrato (ECJF/23), iv) a nulidade de cláusulas antissociais, consideradas como abusivas (ECJF/431^{liii}) e v) **a tendência de conservação contratual**, “*sendo a extinção do contrato, a última medida a ser tomada, a ultima ratio*” (ECJF/22^{liv}). Já a **eficácia externa** (para além das partes), possui dois aspectos, i) a proteção dos direitos difusos e coletivos (ECJF/23^{lv}), doutrinariamente tida como a “*função socioambiental do contrato*” e ii) **tutela externa do crédito**, dever imposto à coletividade de respeitar o direito do credor, **não mais se tomando o contrato como algo que interessa somente às partes** (ECJF/21^{lvi}).

Quanto a **boa-fé objetiva**, analisada sob a ótica da preservação dos contratos, de rigor sejam observados seus **deveres anexos ou laterais de conduta** (ECJF/24^{lvii}), dentre os quais os de **cooperação** e de **cuidado com a outra parte**.

Não se pode olvidar, diante de sua enorme importância para o contexto atual, do conceito parcelar da boa-fé objetiva do **“duty to mitigate the loss”**, consistente no **dever do credor de mitigar suas próprias perdas ou prejuízos** (ECJF/169^{lviii}), rescindindo o ajuste ou concedendo ao devedor a possibilidade de renegociar as condições contratuais, evitando que o débito cresça e se acumule cada vez mais.

Outro conceito parcelar da boa fé-objetiva é a **“Nachfrist”** (**extensão de prazo**), originário do direito alemão, e previsto no art. 47^{lix} da Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias – CISG (“Convenção de Viena de 1980”), promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 8.327/2014^{lx}, consistente, nas lições de Flávio Tartuce, na *“concessão de um prazo adicional ou período de carência pelo comprador para que o vendedor cumpra a obrigação, o que tem o intuito de conservar a avença”*^{lxi}.

Note-se que o tradicional **princípio da força obrigatória dos contratos** (*pacta sunt servanda*), ainda de inegável importância em termos de segurança jurídica, há muito se encontra **mitigado** pelos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva (a fundamental, nas lições do Professor Titular de Direito Civil da UERJ Anderson Schreiber^{lxii}, o **dever de renegociar**), só se justificando a manutenção dos ajustes originários enquanto forem asseguradas trocas úteis e justas (ECJF/22), equação essa certamente alterada pela pandemia do coronavírus e seus inevitáveis reflexos econômicos.

Em **conclusão**, diante de consequências ainda inestimáveis em todos os campos da vida (saúde pública, sociedade, economia, etc.), **na busca por respostas jurídicas** para as questões (e dilemas) que apenas começam a tomar forma, **devem ser conjugados os seguintes vetores da Constituição Federal de 1988:**

- i) **os fundamentos da República Federativa do Brasil**, em especial a **cidadania** (art. 1º, inc. II), a **dignidade da pessoa humana** (inc. III) e os **valores sociais do trabalho e da livre iniciativa** (inc. IV)^{lxiii};
- ii) **os objetivos fundamentais de nosso país**, dentre os quais a **construção de uma sociedade livre, justa e solidária** (art. 3º, inc. I) e a **promoção do bem de todos**, indistintamente (inc. IV)^{lxiv};

- iii) **os direitos e garantias fundamentais**, sobretudo a *inviolabilidade do direito à vida*, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, direito último esse a ser exercido conforme a sua **função social** (art. 5º, *caput*, e incs. XXII e XXIII)^{lxv};
- iv) **os direitos sociais** à educação, à *saúde*, à alimentação, ao trabalho, ao transporte, ao lazer e à segurança (art. 6º)^{lxvi};
- v) **os princípios gerais da atividade econômica**: a *valorização do trabalho humano e da livre iniciativa* (art. 170, *caput*), ora elencados como fundamentos da ordem econômica, a qual objetiva garantir *existência digna a todos*, em linha com a **justiça social** e com os *princípios da propriedade privada* (inc. II), da **função social da propriedade** (inc. III), da **defesa do meio ambiente** (inc. VI), da **redução das desigualdades regionais e sociais** (inc. VII) e da **busca do pleno emprego** (VIII)^{lxvii}, dentre outros.

Nesse momento dramático e ímpar, **caberá ao direito** - efetivo e imprescindível **instrumento de pacificação social** -, por meio de seus operadores, **a orientação, regência e construção de soluções que preservem, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana**, impossível de se conceber sem que estejam assegurados a vida, a saúde, o trabalho e a livre iniciativa, **valores constitucionais absolutamente indissociáveis**.

Notas de fim:

ⁱ Advogado. Professor de Direito Empresarial. Mestre em Direito Empresarial (Tutela Punitiva da Empresa). Especialista em Ciências Criminais e em Direito Processual. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5953209311099262>.

ⁱⁱ Sars-Cov-2: síndrome respiratória aguda grave – coronavírus 2.

ⁱⁱⁱ Covid-19: conjugação das palavras corona, vírus, doença e 2019, ano em que surgiu.

^{iv} Não leva o coronavírus a sério? Conheça cinco fatos que você precisa saber. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/03/nao-leva-o-coronavirus-a-serio-conheca-cinco-fatos-que-voce-precisa-saber.shtml> - consulta realizada em 28/03/2020.

^v Coronavírus: vai para 114 número de mortos no Brasil; país tem 3.904 casos. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/03/28/coronavirus-numero-de-mortos-e-casos-oficiais-no-brasil.htm> - consulta realizada em 29/03/2020.

^{vi} Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

^{vii} FORGIONI, Paula A. Contratos empresariais : teoria geral e aplicação / Paula A. Forgioni ; prefácio Natalino Irti. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais. 2016. p. 23-25.

^{viii} Na teoria do jurista italiano Alberto Asquini, a empresa, como fenômeno econômico poliédrico, apresentaria os perfis subjetivo (quem exerce a atividade empresarial), objetivo (conjunto de bens, corpóreos e incorpóreos, utilizados), funcional (a atividade empresarial em si) e corporativo ou institucional (formado pela comunidade de colaboradores).

^{ix} TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único / Flávio Tartuce. – 9. ed. – [3. Reimpr.] – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019. p. 601-609.

^x SOUZA, Eduardo Nunes de. SILVA, Rodrigo da Guia. Resolução contratual nos tempos do novo coronavírus. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/322574/resolucao-contratual-nos-tempos-do-novo-coronavirus> consulta realizada em 28/03/2020.

^{xi} Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

^{xii} Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.
Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

^{xiii} http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm

^{xiv} http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10282.htm

^{xv} TARTUCE, Flávio. O coronavírus e os contratos - Extinção, revisão e conservação - Boa-fé, bom senso e solidariedade. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/322919/o-coronavirus-e-os-contratos-extincao-revisao-e-conservacao-boa-fe-bom-senso-e-solidariedade> - consulta realizada em 28/03/2020.

^{xvi} Art. 233. A obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora não mencionados, salvo se o contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso.

Art. 234. Se, no caso do artigo antecedente, a coisa se perder, sem culpa do devedor, antes da tradição, ou pendente a condição suspensiva, fica resolvida a obrigação para ambas as partes; se a perda resultar de culpa do devedor, responderá este pelo equivalente e mais perdas e danos.

^{xvii} Art. 248. Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos.

Art. 607. O contrato de prestação de serviço acaba com a morte de qualquer das partes. Termina, ainda, pelo escoamento do prazo, pela conclusão da obra, pela rescisão do contrato mediante aviso prévio, por inadimplemento de qualquer das partes ou pela impossibilidade da continuação do contrato, motivada por força maior.

^{xviii} Art. 250. Extingue-se a obrigação de não fazer, desde que, sem culpa do devedor, se lhe torne impossível abster-se do ato, que se obrigou a não praticar.

^{xix} Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...] II - por acordo das partes:

[...] d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

^{xx} Sem contrato administrativo, juiz aplica "fato do príncipe" para postegar tributos. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-26/juiz-aplica-fato-principe-garante-moratoria-tributos> - consulta realizada em 28/03/2020.

^{xxi} Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/juiz-df-aplica-teoria-fato-principe.pdf> - consulta realizada em 28/03/2020.

^{xxii} Parcelas da dívida do Estado de SP com a União devem ser usadas no combate à Covid-19: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=439875&ori=1>; decisão disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342730593&ext=.pdf> - consultas realizadas em 28/03/2020.

^{xxiii} Bahia poderá usar parcelas da dívida do estado para combater novo coronavírus. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=439965&ori=1> consulta realizada em 28/03/2020.

^{xxiv} Parcelas da dívida do MA e PR com a União podem ser usadas no combate ao novo coronavírus. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=440126&ori=1> consulta realizada em 28/03/2020.

^{xxv} Liminar autoriza PB, PE e SC a utilizarem parcelas da dívida com a União no combate ao novo coronavírus. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=440247&ori=1> consulta realizada em 28/03/2020.

^{xxvi} Mais três estados podem utilizar parcelas da dívida com a União no combate à pandemia. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=440355&ori=1> - consulta realizada em 28/03/2020.

^{xxvii} Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

^{xxviii} III Jornada de Direito Civil - Enunciado 166. A frustração do fim do contrato, como hipótese que não se confunde com a impossibilidade da prestação ou com a excessiva onerosidade, tem guarida no Direito brasileiro pela aplicação do art. 421 do Código Civil.

^{xxix} TJSP; Apelação Cível 0022115-15.2009.8.26.0482; Relator (a): Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2013; Data de Registro: 07/12/2013.

^{xxx} TJSP; Apelação Cível 0243956-39.2010.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2011; Data de Registro: 25/02/2011.

^{xxxi} Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

^{xxxii} Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

^{xxxiii} III Jornada de Direito Civil - Enunciado 176. Em atenção ao princípio da conservação dos negócios jurídicos, o art. 478 do Código Civil de 2002 deverá conduzir, sempre que possível, à revisão judicial dos contratos e não à resolução contratual.

^{xxxiv} IV Jornada de Direito Civil - Enunciado 367. Em observância ao princípio da conservação do contrato, nas ações que tenham por objeto a resolução do pacto por excessiva onerosidade, pode o juiz modificá-lo equitativamente, desde que ouvida a parte autora, respeitada sua vontade e observado o contraditório.

xxxv IV Jornada de Direito Civil - Enunciado 366. O fato extraordinário e imprevisível causador de onerosidade excessiva é aquele que não está coberto objetivamente pelos riscos próprios da contratação.

xxxvi III Jornada de Direito Civil - Enunciado 175. A menção à imprevisibilidade e à extraordinariedade, insertas no art. 478 do Código Civil, deve ser interpretada não somente em relação ao fato que gere o desequilíbrio, mas também em relação às consequências que ele produz.

xxxvii IV Jornada de Direito Civil - Enunciado 365. A extrema vantagem do art. 478 deve ser interpretada como elemento accidental da alteração das circunstâncias, que comporta a incidência da resolução ou revisão do negócio por onerosidade excessiva, independentemente de sua demonstração plena.

xxxviii STJ, AgInt no REsp 1543466/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017.

xxxix Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...] V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

xl Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

xli Art. 477. Se, depois de concluído o contrato, sobrevier a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a outra recusar-se à prestação que lhe incumbe, até que aquela satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la.

xlii V Jornada de Direito Civil - Enunciado 438. A exceção de insegurança, prevista no art. 477, também pode ser oposta à parte cuja conduta põe, manifestamente em risco, a execução do programa contratual.

xliii V Jornada de Direito Civil - Enunciado 437. A resolução da relação jurídica contratual também pode decorrer do inadimplemento antecipado.

xliv Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:

I - o teletrabalho;

II - a antecipação de férias individuais;

III - a concessão de férias coletivas;

IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;

V - o banco de horas;

VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;

VII - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e

VIII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

xlvi ~~Art. 18. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o contrato de trabalho poderá ser suspenso, pelo prazo de até quatro meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional não presencial oferecido pelo empregador, diretamente ou por meio de entidades responsáveis pela qualificação, com duração equivalente à suspensão contratual. (Revogado pela Medida Provisória nº 928, de 2020)~~

~~§ 1º A suspensão de que trata o caput: (Revogado pela Medida Provisória nº 928, de 2020)~~

~~I - não dependerá de acordo ou convenção coletiva; (Revogado pela Medida Provisória nº 928, de 2020)~~

~~II - poderá ser acordada individualmente com o empregado ou o grupo de empregados; e (Revogado pela Medida Provisória nº 928, de 2020)~~

~~III - será registrada em carteira de trabalho física ou eletrônica. (Revogado pela Medida Provisória nº 928, de 2020)~~

~~§ 2º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do disposto no caput, com valor definido livremente entre empregado e empregador, via negociação individual. (Revogado pela Medida Provisória nº 928, de 2020)~~

~~§ 3º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador, que não integrarão o contrato de trabalho. (Revogado pela Medida Provisória nº 928, de 2020)~~

~~§ 4º Nas hipóteses de, durante a suspensão do contrato, o curso ou programa de qualificação profissional não ser ministrado ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, a suspensão ficará descaracterizada e sujeitará o empregador: (Revogado pela Medida Provisória nº 928, de 2020)~~

~~I — ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período; (Revogado pela Medida Provisória nº 928, de 2020)~~

~~II — às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor; e (Revogado pela Medida Provisória nº 928, de 2020)~~

~~III — às sanções previstas em acordo ou convenção coletiva. (Revogado pela Medida Provisória nº 928, de 2020)~~

~~§ 5º Não haverá concessão de bolsa-qualificação no âmbito da suspensão de contrato de trabalho para qualificação do trabalhador de que trata este artigo e o art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. (Revogado pela Medida Provisória nº 928, de 2020)~~

^{xlvi} Art. 2º Fica revogado o [art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020](#).

^{xlvi} Ministro mantém validade de MP sobre medidas trabalhistas durante a pandemia do novo coronavírus <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=440248&ori=1> - decisão disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6342liminar.pdf> - consultas realizadas em 27/03/2020.

^{xlvi} Art. 501 - Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.

§ 1º - A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.

§ 2º - À ocorrência do motivo de força maior que não afetar substancialmente, nem for suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa não se aplicam as restrições desta Lei referentes ao disposto neste Capítulo.

^{xlvi} Art. 503 - É lícita, em caso de força maior ou prejuízos devidamente comprovados, a redução geral dos salários dos empregados da empresa, proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo, entretanto, ser superior a 25% (vinte e cinco por cento), respeitado, em qualquer caso, o salário mínimo da região. Parágrafo único - Cessados os efeitos decorrentes do motivo de força maior, é garantido o restabelecimento dos salários reduzidos.

^l Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

^{li} *op. cit.*, p. 538-541.

^{lii} IV Jornada de Direito Civil - Enunciado 360. O princípio da função social dos contratos também pode ter eficácia interna entre as partes contratantes.

^{liii} V Jornada de Direito Civil - Enunciado 431. A violação do art. 421 conduz à invalidade ou à ineficácia do contrato ou de cláusulas contratuais.

^{liv} I Jornada de Direito Civil - Enunciado 22. A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral que reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas.

^{lv} I Jornada de Direito Civil - Enunciado 23. A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana.

^{lvi} I Jornada de Direito Civil - Enunciado 21. A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral a impor a revisão do princípio da relatividade dos efeitos do contrato em relação a terceiros, implicando a tutela externa do crédito.

^{lvii} I Jornada de Direito Civil - Enunciado 24. Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa.

^{lviii} III Jornada de Direito Civil - Enunciado 169. O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo.

^{lix} Artigo 47

(1) O comprador poderá conceder ao vendedor prazo suplementar razoável para o cumprimento de suas obrigações.

(2) Salvo se tiver recebido a comunicação do vendedor de que não cumprirá suas obrigações no prazo fixado conforme o parágrafo anterior, o comprador não poderá exercer qualquer ação por descumprimento do contrato, durante o prazo suplementar. Todavia, o comprador não perderá, por este fato, o direito de exigir indenização das perdas e danos decorrentes do atraso no cumprimento do contrato.

^{lx} http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/D8327.htm consulta realizada em 29/03/2020.

^{lxi} *op. cit.*, p. 560.

^{lxii} “O apego excessivo ao *pacta sunt servanda* não produz, como crê a doutrina mais tradicional, ganhos de segurança nas relações contratuais. Em uma realidade empresarial cada vez mais caracterizada por relações contratuais de duração continuada, a ausência de instrumentos eficientes e previsíveis para lidar com as alterações das circunstâncias fáticas ao longo do tempo produz, ao contrário, justificada insegurança, que acaba, muitas vezes, por inviabilizar investimentos de longo prazo.”

(SCHREIBER, Anderson. Existe um dever de renegociar? Reflexões iniciais sobre as consequências do desequilíbrio contratual. **Revista do Advogado - AASP**, São Paulo, ano XXXVI, n. 131, p. 21-30, out. 2016).

^{lxiii} Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...] II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; [...]

^{lxiv} Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

^{lxv} Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] XXII - é garantido o direito de propriedade;

[...] XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

^{lxvi} Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

^{lxvii} Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...] II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

[...] VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego; [...]